



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.871/94-91
RECURSO Nº. : 112.859
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989 a 1993
RECORRENTE : RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.454

IRPJ - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, devolvem-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DEVOLVER** os autos à repartição de origem, para que a petição de folhas 129 a 176 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.871/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.454
RECURSO Nº. : 112.859
RECORRENTE : RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 43.051.804/0001-22, submetida a procedimento de fiscalização, em especial quanto à escrituração em sua contabilidade, a débito da conta "Custos de obras", documentos fiscais suspeitos de não representarem efetivas operações realizadas, considerando terem ocorrido os pressupostos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, afirma ter readquirido e, estar em pleno gozo de seu direito à espontaneidade, pelo que apresenta Declarações de Rendimentos Retificadoras, abrangendo os exercícios de 1989 a 1993, anos-base 1988 a 1992, juntando, ainda, cópias das Declarações de Rendimentos originalmente apresentadas.

Justificando os ajustes realizados, recalcula os débitos de impostos e contribuições, requerendo, ao final o acolhimento das Declarações Retificadoras, o cálculo dos encargos incidentes sobre o valor do débito então declarado, visando propiciar a obtenção de seu parcelamento no maior prazo possível.

As vias originais das Declarações Retificadoras foram desentranhadas e encaminhadas ao setor competente (constando cópias dos presentes autos), e formalizados os pedidos de parcelamento. De acordo com Informação Fiscal de fls. 125, a empresa permanece sob ação fiscal, devendo a exatidão dos valores declarados e os procedimentos contábeis adotados serem revistos "de ofício" pela fiscalização.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, interpretando o contido no Artigo 138 do CTN que trata da denúncia espontânea, gerando exclusão de responsabilidade e, por consequência da correspondente penalidade, entende que a denúncia deveria estar acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.871/94-91

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.454

configurando o parcelamento o adimplemento das condições previstas, razão pela qual indefere os pedidos de retificação, ficando, em decorrência, prejudicados os processos de parcelamento de débitos formalizados.

Irresignada, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, em seu arrazoadado de fls. 129/149, instruído com os documentos de fls. 150/176, dirigido a este Conselho de Contribuintes, após historiar os fatos e reiterar o pleito da empresa, argui a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal, por incompetente, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.871/94-91

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.454

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Invocando os benefícios da “denúncia espontânea”, previstos no artigo 138 do CTN, a contribuinte elaborou Declarações de Rendimentos Retificadoras, abrangendo cinco exercícios, requerendo a sua recepção e o conseqüente parcelamento dos débitos.

*

O indeferimento do pedido gerou um conflito, e a sua impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que deverá ser julgada, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos (artigo 25 do citado Decreto, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), e, em segunda instância, pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Considerando que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal prevê a apreciação dos litígios em duas instâncias de julgamento;

Considerando que a defesa da contribuinte não foi apreciada em primeira instância, em desacordo com o princípio do duplo grau de jurisdição;

Voto no sentido de que a petição de fls. 129/176 dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Março de 1997.


URSULA HANSEN